

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	21.583/14/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000195809-81	
Impugnação:	40.010134506-62	
Impugnante:	Kátia Simone Cutini Freitas	
	CPF: 034.966.977-50	
Proc. S. Passivo:	Ana Paula Kfuri Pereira/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Constatada a propriedade do veículo, em virtude da partilha e da ocorrência da transmissão na data do fato gerador, incabível a exclusão da multa e juros nos termos do art. 131 do CTN. Mantém-se a base de cálculo, eis que adotada nos termos da legislação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão das exigências do exercício de 2013. Corretas as exigências do IPVA dos exercícios de 2011 e 2012 e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2011 a 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Espírito Santo, do veículo de placa GXQ-8883, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Ipatinga/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/60.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 85/95 e procede a lavratura do Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 96, excluindo as exigências relativas ao exercício de 2013.

Aberta vista, a Impugnante apresenta aditamento de suas razões de defesa (fls. 103/117), requerendo a improcedência da autuação fiscal ou, se assim não for, a redução da base de cálculo do IPVA e a exclusão das penalidades e juros impostos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 119/121, reiterando seu pedido de procedência parcial do lançamento nos termos reformulados.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao Estado de Minas Gerais.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou-se que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Estado de Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Ipatinga/MG.

Mencione-se que quando da instauração do procedimento fiscal auxiliar exploratório (fls. 15/16), a diligência fiscal era dirigida ao Sr. Jadilson dos Santos Freitas, esposo da Autuada, ora falecido, que era o proprietário do veículo naquela data.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência da proprietária do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picafe e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente

ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Ou seja, resta demonstrando que o deslinde da questão passa, necessariamente, pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

In casu, não há contestação quanto ao fato de que a residência habitual da Autuada é a Cidade de Ipatinga/MG. A tese de Defesa é que o registro do veículo é o critério para se aferir a competência para tributar e que haveria, *in casu*, bitributação por parte deste Estado.

Porém, pelas razões acima evidenciadas, não há, pois, como adotar a tese defendida.

Constitui também matéria de defesa o fato de que houve “evento que reduziu sobremaneira o valor do bem, qual seja, o acidente ocorrido em 21 de setembro de 2010” e “com a colisão frontal com um caminhão o automóvel ficou parcialmente danificado, conforme avaliação no boletim”.

Para respaldar suas informações anexa excerto do processo de inventário, boletim de acidente de trânsito, declaração do atual proprietário quanto ao valor de aquisição e outros documentos.

Ocorre, entretanto, que a legislação tributária não alicerça o entendimento da Autuada, eis que a base de cálculo do IPVA de veículo usado é o valor venal do veículo, assim entendido o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda. Confira-se os dispositivos, *in verbis*:

LEI Nº 14.937/03

Art. 7º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

§ 1º (...)

§ 2º Tratando-se de veículo usado, para os efeitos de obtenção do valor venal de que trata o caput, será observado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - em relação a veículo rodoviário ou ferroviário, o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

II - (...).

DECRETO Nº 43.709/03

Art. 16. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

§ 1º Tratando-se de veículo novo, será considerado como base de cálculo o valor constante no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor.

(8) § 2º Tratando-se de veículo usado, será considerado como base de cálculo o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se:

I - em relação a veículos rodoviários e ferroviários: espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

A Impugnante argumenta, ainda, que a Fiscalização equivocou-se na cobrança do IPVA do exercício de 2013, eis que ao final de 2012 o veículo já havia sido formalmente transferido para este Estado, quando da aquisição feita pelo atual proprietário.

Verificada a correção da informação, houve a consequente alteração do crédito tributário pela Fiscalização, com a exclusão do exercício de 2013.

Por fim, a Autuada tece comentários sobre a natureza jurídica da penalidade, defendendo a impossibilidade da cobrança da multa e juros sobre ela incidentes, uma vez que o lançamento tributário ocorreu após o ato de sucessão e da formalização da partilha. Baseia sua premissa nas disposições dos art. 3º e art. 131 do CTN.

Sobre esse aspecto, melhor sorte não assiste à Impugnante, já que ela é proprietária do veículo em 01/01/11.

Conforme bem analisa a Fiscalização, o óbito, do qual resultou a transferência do veículo, ocorreu em 21/10/10. Assim, a partir dessa data a Autuada passou a ser, pessoalmente, responsável pelos tributos incidentes sobre a propriedade do veículo, bem como sobre as multas e juros que incidirem sobre eles.

Significa dizer que a discussão a respeito da responsabilização da Impugnante pela multa e juros é incabível, posto que o veículo, por força da partilha e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da ocorrência da transmissão na data do fato gerador, lhe fora adjudicado integralmente, como demonstram as informações da partilha de bens (documento de fls. 31/33).

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA nos exercícios posteriores à transmissão da propriedade do veículo para a Autuada, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 96/97. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Maria Vanessa Soares Nunes e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora

CL